



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislavomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.230/2024/CMMB

Matias Barbosa, 30 de outubro de 2024.

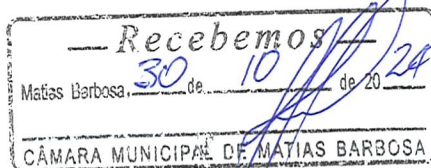
Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.41/2024 que "Altera a Lei 1637 de 02 de janeiro de 2024, que estima receita e fixa a despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências. ".

Atenciosamente,

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.41/2024.



Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº: 089/2024/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 230/2024/CMMB

Matias Barbosa, 31 de outubro de 2024.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 041/2024, que "Altera a Lei 1637 de 02 de janeiro de 2024, que estima e fixa a despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiassbarbos



Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o trâmite legal da Proposição de Lei Municipal nº 41/2024, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Matias Barbosa, com a seguinte ementa "Altera a Lei 1637 de 02 de janeiro de 2024, que estima e fixa a despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências".

Este pedido foi realizado por meio do ofício de número 230/2024/CMMB, de 30 de outubro de 2024, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva.

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a **alteração** e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A **Lei** é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições que alteram dispositivos contidos em outro diploma municipal de mesma graduação e natureza, com vistas melhorar o alcance da norma já sabatinada pelo Colegiado Legislativo, no caso, a Lei Orçamentária Anual Municipal de 2024.

Portanto, seria este Projeto de Lei o determinado caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Chefe do Poder Executivo Local possui a devida legitimidade para a propositura da discutida proposta legislativa, em conformidade com aquilo previsto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa, que reverbera no mesmo sentido da Norma Maior Municipal. Vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



“Art. 147 – (...)

§ 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular**” (grifamos)

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

Cumpramos ressaltar, que o *quorum* exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria simples dos Legisladores Municipais, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 55 – **A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores**, salvo exceções dos parágrafos seguintes.”

Ainda, importante ponderação em relação ao tema diz respeito ao molde da feitura do Processado Legislativo. Trata a matéria de aumento no percentual previamente aprovado de na Lei 1.637, de 02 de janeiro de 2024, de 30% para 35%.

A Lei Orçamentária vigente prevê autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares até um limite de 30% do montante das dotações orçamentárias da despesa fixada para o exercício vigente. Pretende o Poder Executivo majorar tal limite para até 35%. Foi apresentada a Mensagem nº 18/2024 como justificativa do pedido realizado pelo Poder Executivo, baseando a citada justificativa para que a Prefeitura Municipal possa “terminar o exercício com despesas de saúde, folha de pagamentos, inclusive a folha de novembro, dezembro, rescisões, férias uma vez que as dotações estão com saldos insuficientes para empenhar estas despesas”. Neste ponto, esclarecemos que necessário se faz a análise contábil em relação ao orçamento municipal, sendo que, como forma de sustentáculo de decisões das comissões parlamentares, existe o corpo institucional e mesmo empresa de suporte contábil contratada para a devida prestação salutar na apreciação da justificativa e dos feitos contábeis.

A iniciativa da proposição é válida, pois, somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá prever a abertura de crédito adicional suplementar em decorrência de necessidade de suplementar



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



as dotações orçamentárias existentes, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III da Lei Federal 4.320/64.

Verifica-se, portanto, que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, desta forma, então, não existe vício de iniciativa, pois, cabe ao Poder Executivo a iniciativa para a Lei Orçamentária Anual, sendo idêntica competência para pretender alteração das previsões da norma, como na Lei em discussão. Logo, não há vício de iniciativa ou competência.

Por outro lado, consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em:

- "I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária"
- e
- "II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica".

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, majorar o limite para abertura de créditos adicionais do tipo "suplementares", conforme previsão já existente na Lei Orçamentária Anual do Município. A abertura de créditos suplementares pode ser explicada, de maneira simples, como a realização de movimentações financeiras no orçamento vigente, reforçando-se dotações orçamentárias já existentes. No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da apontada Lei nº 4.320/64 que os créditos adicionais serão autorizados por Lei (no caso a Lei Orçamentária que se discute) e abertos por Decreto do Poder Executivo, não precisando da chancela do Poder Legislativo, sendo que o mesmo autoriza naquele percentual permissivo.

Portanto, enfim, não se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto, sendo que a conveniência – ou não – da medida deve ser aferida na votação, pelo plenário da Casa.

Por fim, recomendamos aos Nobres Parlamentares que se atenham ao posicionamento contábil em relação à matéria, tendo em vista que **são reiteradas palavras da Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nas póstumas prestações de contas do Município de Matias Barbosa, onde o mesmo faz o alerta ao Poder Legislativo local em relação ao tema de elevado percentual para suplementação de dotações consignadas na LOA.**

Para tanto, nos valem dos seguintes trechos retirados do **Processo nº 1072077**, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em relação à análise das **contas do Poder Executivo no ano de 2018**. Vejamos:

"II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

II.1- Da Execução Orçamentária

II.1.1- Dos Créditos Adicionais

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiassbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

No caso em exame, verifica-se que, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA, foi autorizado o percentual de 30% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares, o qual foi majorado para 35% por meio da Lei Municipal 1429/2018.

O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

In casu, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos foi de R\$ 16.346.353,00, o que corresponde a 34,99% da despesa fixada (R\$ 46.719.787,00), abaixo, portanto, dos 35% inicialmente autorizados, que corresponderiam a R\$ 16.351.925,45.

Assim, recomenda-se à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

(...)

III- CONCLUSÃO

(...)

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar projeto de Lei Orçamentária Anual ou projeto de lei de alteração da LOA, não autorize suplementação de dotações em percentuais acima de 30%.
(DESTAQUE NOSSO)

III- Conclusão:

De forma conclusiva, haja vista que sempre fazemos o alerta que não cabe à Procuradoria Legislativa “legislar” sobre matéria, este Parecer Técnico Jurídico dá o devido andamento do feito às Comissões Parlamentares, para que as mesmas analisem e emitam o Parecer destas, mas não se justificando simplesmente nos pontos jurídicos aqui tratados.

Desta forma, salvo melhor juízo, afirmamos que o Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal, assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Em relação a matéria, em compasso ao que alerta o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, percebemos que o aumento percentual desejado pelo Poder Executivo, carreado na justificativa alertando ao prejuízo coletivo, acaba por gerar ao Poder Legislativo a responsabilidade pelo permissivo de aberturas de créditos suplementares. Assim, entendemos que a ressalva deve ser enfrentada pelos Nobres Edis para a devida aprovação plenária.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego para o devido encaminhamento e apreciação dos Sublimes Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 31 de outubro de 2024.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA